



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

7240 - Trabalho Completo - 14a Reunião da ANPEd – Sudeste (2020)

ISSN: 2595-7945

GT 07 - Educação de Crianças de 0 a 6 anos

A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – ES

Franceila Auer - UFES - Universidade Federal do Espírito Santo

Vania Carvalho de Araújo - UFES - Universidade Federal do Espírito Santo

A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA-ES

A Constituição Federal (CF/1988) representa um marco para o campo da educação da infância ao reconhecer a educação infantil como um direito de todas as crianças de zero a cinco anos de idade e como um dever do Estado. Passados anos desde a promulgação da CF/1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996) complementa o texto constitucional e assume a educação infantil como primeira etapa da educação básica, oferecida em creches e pré-escolas. Ainda de acordo com a LDB (1996), a organização em torno do atendimento estabelece a permanência da criança na instituição de educação infantil por um período de no mínimo quatro horas diárias para o tempo parcial e de no mínimo sete horas diárias para o tempo integral.

Conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (2010), o dever do Estado com a educação infantil pressupõe oferta “pública e de qualidade, sem requisito de seleção” (BRASIL, 2010, p.14), independente do atendimento ser em tempo parcial ou em tempo integral. Contudo, pesquisa exploratória realizada no ano de 2015 em vinte instituições de educação infantil em tempo integral de dez municípios capixabas revela tensionamentos no processo de matrícula, inclusive no município de Vitória-ES. Nesse estudo, identificou-se que o risco e a vulnerabilidade social das crianças e de suas famílias, bem como a comprovação do trabalho materno, aparecem como critérios predominantes de matrícula nas instituições em que a quantidade de vagas era insuficiente para atender a demanda da população.

Considerando que sob o ponto de vista legal as crianças têm o direito à educação infantil sem distinção de situação familiar ou condição econômica, a elaboração desses critérios de matrícula contraria, em certa medida, o reconhecimento público da educação como um direito de todos. Nesse contexto investigado de descompasso entre a oferta dos municípios e a demanda por vagas na educação infantil em tempo integral, observou-se intervenções judiciais na seleção das crianças que ocorriam quando por determinação de promotores ou juízes, as instituições de educação infantil eram obrigadas a matricular as crianças como consequência das demandas judiciais, muitas vezes impetradas pelas famílias.

Segundo Cury e Ferreira (2010, p. 3), essa “intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais em vista da proteção desse direito” pode ser denominada judicialização

da educação. A existência do fenômeno da judicialização deve-se ao fato de o direito à educação ser reconhecido como público subjetivo na CF/1988, conferindo a qualquer cidadão ou comunidade a possibilidade de reivindicá-lo judicialmente sempre que ele for violado. Em 2005, o Supremo Tribunal Federal fortaleceu a jurisprudência da educação infantil pelo Recurso Extraordinário nº 436.996.

Como desdobramento da pesquisa citada anteriormente, este trabalho decorre de uma pesquisa de mestrado em andamento, que tem por objetivo problematizar o fenômeno da judicialização em curso com a demanda de matrículas na educação infantil em tempo integral. Metodologicamente, optamos por realizar um estudo de caso de caráter qualitativo no município de Vitória-ES, definido como a investigação empírica de um fenômeno dentro de um contexto real de existência (YIN, 2001). Trata-se de um contexto peculiar uma vez que esse município anuncia a universalização da educação infantil no que se refere à pré-escola, mas apresenta demanda especificamente pelo tempo integral, ainda que seja o município do estado do Espírito Santo com o maior número de matrículas nesse tipo de atendimento (INEP, 2019).

A suspensão de vagas em tempo integral em alguns Centros Municipais de Educação Infantil em Vitória, publicizada pela reportagem de um jornal local, mobilizou um grupo de mães a acionar o Ministério Público em decorrência da necessidade de permanência de seus filhos no tempo integral, alegada em função da realização de outras atividades, sobretudo, profissionais. De um lado, a subsecretaria municipal de Gestão Escolar defendeu como prioridade a educação infantil em tempo parcial, ainda que o município também se comprometesse com o atendimento em tempo integral. De outro lado, a Promotoria de Justiça considerou que a não garantia do tempo integral representaria retrocesso do direito à educação infantil, anunciando a legitimidade de as famílias requererem judicialmente tais vagas.

Tendo em vista o fenômeno da judicialização supracitado, embora a lei legitime o acesso das crianças na educação infantil em tempo integral, não necessariamente é capaz de promover experiências com horizonte mais igualitário de ação e de cidadania. Por exemplo, as famílias constroem judicialmente o Estado a cumprir os pressupostos legais na medida em que recorrem ao Poder Judiciário, que por sua vez, constrange a Secretaria Municipal de Educação e as instituições de educação infantil a matricularem as crianças, sem o planejamento prévio. E isso, somente depois do direito à educação das crianças, que são sujeitos com plenos direitos (SARMENTO, 2015), ter sido inicialmente “desreconhecido”.

Os resultados preliminares indicam que embora esse fenômeno contribua para a ampliação do acesso à educação infantil, também pode estar provocando uma espécie de discriminação ao conceder as vagas apenas para aquelas crianças cujos pais conhecem a possibilidade das demandas judiciais, enquanto outras continuam tendo o direito à educação negado, sendo então, duplamente excluídas da matrícula na educação infantil em tempo integral. Ainda que a judicialização da educação represente um fenômeno legítimo de interpelação ao direito, entendemos que o compromisso pelo direito à educação não se resume às famílias demandantes diretas por esse direito, nem ao Poder Judiciário, mas configura uma questão política que diz respeito a todos (CARVALHO, 2014).

Concluimos que os diferentes atores sociais poderiam deliberar conjuntamente sobre as matrículas, as demandas de vagas e as políticas destinadas à educação infantil, de modo a assumir a corresponsabilidade pelo direito à educação de todas as crianças. Considerando tratar-se da apresentação de dados preliminares da pesquisa, o aprofundamento se dará pela análise de processos judiciais impetrados pelas famílias na exigibilidade de vagas para seus filhos em creches e em pré-escolas públicas em tempo integral no município de Vitória e entrevistas com gestor da instituição que mais recebe crianças em tempo integral por

determinação judicial, a fim de analisar os efeitos do fenômeno da judicialização para o contexto da educação infantil.

Palavras-chave: Direito à educação. Educação infantil em tempo integral. Judicialização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Brasília, 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 436996. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Município de Santo André. Relator: Ministro Celso de Mello. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 2005.

BRASIL. Ministério da Educação. *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil*. Brasília, 2010.

CARVALHO, José Sérgio Fonseca de. Política e Educação em Hannah Arendt. *Educação e Sociedade*, Campinas, v.35, p. 813-828, 2014.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. A Judicialização da Educação. *Revista CEJ*, Brasília, v.1, n.45, p. 32-45, 2009.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. *Censo Escolar 2019*. Disponível em: <<http://inep.gov.br/microdados>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

SARMENTO, Manuel Jacinto. Uma agenda crítica para os estudos da criança. *Revista Currículo sem Fronteira*, v. 15, p. 31-49, 2015.

YIN, Robert. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Porto Alegre: Bookman, 2001.